

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.792 - PE
(2012/0259457-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDNILSON MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO SOMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. FATOS IMPUTADOS DEVIDAMENTE PROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO..

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *mandamus* no qual se pedia a anulação de processo administrativo que redundou na exclusão de policial militar da corporação; o recorrente postula a existência de máculas no feito disciplinar.

2. O recorrente alega que teria havido prescrição, com base no art. 18 da Lei n. 5.836/72, que teria sido violado o princípio da presunção da inocência e que a exclusão de militar requereria decisão judicial.

3. Os autos demonstram que os fatos apurados datam de 15.2.2004, tendo sido o processo disciplinar concluído em 2009, ou seja, dentro do lapso temporal de 6 anos, em conformidade com o art. 18 da Lei n. 5.836/72.

4. Segunda a Súmula 673/STF: "*O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo*". Precedente: RMS 41.978/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013.

5. Os autos comprovam os fatos imputados, bem como demonstram que o recorrente possuía diversas penalidades anteriores, não havendo falar em violação da presunção de inocência; quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.792 - PE
(2012/0259457-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EDNILSON MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EDNILSON MEDEIROS CHAVES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 133, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE FALTAS GRAVES. CONDUTA INCOMPATÍVEL A HIERARQUIA E DISCIPLINA CASTRENSE. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Regularmente instaurado o processo administrativo disciplinar, para a apuração de faltas graves - conduta contrária A hierarquia e disciplina castrense - com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

2. O integrante de carreira militar, que comprovadamente já sofreu diversas punições disciplinares, por infração ao Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDME (Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000), demonstra imensa dificuldade em amoldar-se A disciplina castrense, portanto, incapaz de continuar integrando as fileiras da PMPE.

3. Não cabe ao Judiciário rever o mérito da decisão administrativa disciplinar, daí porque se realizada esta de acordo os procedimentos legais previstos para a espécie, a pena aplicada, se condizente com a determinação legal, é juízo de mérito administrativo.

4. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas A decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

Superior Tribunal de Justiça

5. Não verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, pois não ultrapassado o prazo de 06 anos da data da prática do ato, consoante estabelece o art. 18 da Lei Federal nº 5.836/72.

6. Por maioria de votos, denegou-se a segurança."

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fls. 27-28, e-STJ):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DISPOSTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O inconformismo do embargante reside contra acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança em apenso que, sob a óptica do embargante, incorreu em omissões ao denegar a segurança pleiteada, afastando a prescrição. A decisão embargada foi assim ementada: 'MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE FALTAS GRAVES. CONDUTA INCOMPATÍVEL A HIERARQUIA E DISCIPLINA CASTRENSE. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.'

2. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

3. Segundo a inteligência do art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a eliminar omissões, obscuridades ou contradições existentes entre disposições da própria decisão, e não entre a tese defendida pela parte e o resultado do julgamento, como pretende a parte embargante com o presente recurso.

4. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, de maneira clara e coesa, contudo, de maneira contrária à pretensão da parte ora embargante, que, inconformada, utilizou os aclaratórios em desajuste com as hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, com o

Superior Tribunal de Justiça

nítido propósito de rediscutir matéria já decidida. No tocante às omissões apontadas, não merecem acolhida, uma vez que o Julgador possui a faculdade de apreciar as provas livremente e, formando o seu juízo de valor, decidir conforme o que ele entender por Direito e por Justiça.

5. Afastadas as situações em que se fincam os presentes embargos de declaração, persiste apenas o intuito expresso de que o seu manejo objetiva prequestionar a matéria legal, para ensejar a interposição do recurso previsto na Carta Magna.

6. Embargos de Declaração conhecidos tão somente para fins de prequestionamento acerca da prescrição e decadência do direito de afastamento provisório do impetrante, bem como no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência contido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

7. Recurso improvido. Decisão unânime."

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que teria havido prescrição e decadência, e que haveria violação ao princípio da presunção da inocência, pois haveria provas da conduta imputada (fls. 43-53, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o processo disciplinar teria observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que não teria havido prescrição da pretensão punitiva. Por fim, argumenta que não é necessária a condenação criminal para que haja exclusão da corporação militar, ao teor da jurisprudência do STJ (fls. 59-66, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 79, e-STJ):

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Militar. Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância. Alegada prescrição. Inocorrência. O prazo prescricional de seis anos, estabelecido no artigo 18, quanto aos fatos referidos na Lei 5.836/72, se endereça ao Conselho de Justificação, para proferir decisão acerca da acusação oficial. Parecer pelo desprovimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.792 - PE
(2012/0259457-0)
EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO SOMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. FATOS IMPUTADOS DEVIDAMENTE PROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO..

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *mandamus* no qual se pedia a anulação de processo administrativo que redundou na exclusão de policial militar da corporação; o recorrente postula a existência de máculas no feito disciplinar.

2. O recorrente alega que teria havido prescrição, com base no art. 18 da Lei n. 5.836/72, que teria sido violado o princípio da presunção da inocência e que a exclusão de militar requereria decisão judicial.

3. Os autos demonstram que os fatos apurados datam de 15.2.2004, tendo sido o processo disciplinar concluído em 2009, ou seja, dentro do lapso temporal de 6 anos, em conformidade com o art. 18 da Lei n. 5.836/72.

4. Segunda a Súmula 673/STF: "*O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo*". Precedente: RMS 41.978/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013.

5. Os autos comprovam os fatos imputados, bem como demonstram que o recorrente possuía diversas penalidades anteriores, não havendo falar em violação da presunção de inocência; quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente foi punido com a exclusão da corporação militar estadual por violação à disciplina. O relatório final (fls. 70-88, e-STJ) descreve as condutas imputadas da seguinte forma (fls. 83-85, e-STJ):

"Discordou ainda o Patrono da exordial, sob alegação de que, já restou provado e confessado que foi apenas um erro disciplinar, o fato do Justificante, pegar uma carona na viatura até a residência dos seus pais e de lá ter ido a um evento festivo, enfatizando que, após esta carona o que o imputado fez ou deixou de fazer, desde que não seja ilegal, é questão de foro íntimo e pertencente às garantias constitucionais - direito de ir e vir.

Acrescentou ainda a Defesa que este tipo de carona é fato bastante comum entre a tropa e que não há vícios, se é ilícito, deve ser coibido.

É incompreensível o entendimento de que o deslocamento na viatura PM até a residência dos genitores e, de lá, para um evento festivo, praticado pelo Justificante, tratou-se apenas de uma 'carona' e que tal prática é comum na corporação. Em tese, configurou como uma viagem gratuita (um dos significados de 'carona', conforme consta no Dicionário Aurélio), todavia, somente para o Justificante, pois o ônus financeiro para a Sociedade ainda permanece, uma vez que, o próprio Justificante, perante o Conselho, afirmou não ter ressarcido o Estado pelo consumo do combustível gasto em seu deslocamento indevido para tratar de assunto particular, conforme consta (...)

(...)

Concordamos plenamente com a Defesa quanto à afirmação de que a carona ilícita deve ser coibida. O fato de uma viatura fazer a condução de um Oficial ou de um Praça em serviço ou quando devidamente autorizado pela autoridade, não há de se questionar, isto quando o fato não é ilícito; mas, o que se pode entender de um fato em que um Oficial de serviço deixa o comando de sua sua tropa, ausenta-se do serviço, substituindo seu uniforme por vestes civis, para participar de evento carnavalesco, fora da sua área de atuação, isto, fazendo uso de uma viatura oficial?

Superior Tribunal de Justiça

Poderíamos considerar um ato ilícito? Inegavelmente só podemos entender como ato ilícito, de conduta incoerente ao oficialato e abominável, que afeta diretamente o sentimento do dever militar e o decoro da classe."

A autoridade frisou, ainda, a existência de várias penalidades anteriores, que demonstra a ausência de bons antecedentes.

A peça recursal traz três alegações de nulidade e não combate o mérito da penalidade aplicada. Versa o recurso ordinário sobre as formalidades do processo administrativo disciplinar. Primeiro, postula prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 18, da Lei Estadual n. 5.836/72. Em segundo lugar, afirma que não haveria provas da conduta. Em terceiro lugar, de forma implícita, que a penalidade somente poderia ser aplicada pelo Poder Judiciário.

Examino as teses.

De plano, verifica-se não ter ocorrido prescrição.

Cito o art. 18 da Lei n. 5.836/72:

"Art. 18. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos."

O Tribunal de origem bem firmou que o caso não comportou prescrição. Transcrevo o acórdão recorrido:

"No que diz respeito A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, pois ultrapassado o prazo de 06 anos da data da prática do ato, consoante estabelece o art. 18 da Lei Federal n° 5.836/72. Também não assiste razão ao impetrante.

Os atos praticados pelo impetrante dataram de 15 de fevereiro de 2004, a Sindicância foi instaurada em 02 de março de 2004, concluída a referida Sindicância o Conselho de Administração foi formado, tendo Ato n° 646, sido publicado no DOE n° 44, de 08 de março de 2005 e concluído em dezembro de 2009. Como se vê, da data da prática dos atos até a instauração do PAD, passou-se pouco mais de um ano, e do seu início até sua conclusão, com a aplicação da punição menos de 6 (seis) anos. Portanto inferior ao previsto no art. 18 da mencionada lei."

Superior Tribunal de Justiça

O mesmo ponto de vista da origem é acolhido pelo *Parquet* federal, na seguinte forma (fl. 82, e-STJ):

"Em sede recursal, o recorrente postula o provimento do recurso para reforma da decisão guerreada, asseverando a ocorrência da prescrição do direito de punir, porquanto decorridos seis anos entre a data do fato e a conclusão do processo administrativo disciplinar.

(...)

Não merece vingar o presente recurso.

Com efeito, em que pese a ocorrência da prescrição, o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 5.836/72 - 'Prescrevem em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticas, os casos previstos nesta Lei' - é endereçado ao Conselho de Justificação, para proferir decisão acerca da acusação oficial."

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. MILITAR. LEI 5.836/72, ART. INCISO I, LETRA 'C', E ART. 18.

I - O militar das forças armadas e auxiliares, acusado oficialmente ou por meio licito de comunicação social de ter praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, fica sujeito ao conselho de justificação, a teor do art. 20., inciso I, letra 'c', da Lei 5836/72.

II - O prazo prescricional de seis anos estabelecido no art. 18, quanto aos fatos referidos na Lei 5.836/72, se endereça ao conselho de justificação para proferir decisão acerca da acusação oficial.

III - Recurso de mandado de segurança improvido."

(RMS 280/SP, Rel. Ministro Pedro Acioli, Primeira Turma, julgado em 30.5.1990, DJ 6.8.1990, p. 7.320.)

Não há mácula.

Passo ao próximo tema.

Como indicado na descrição do relatório final, o próprio recorrente admite que utilizou a viatura e que se ausentou do posto em trajes civis. O ponto de divergência reside no fato de que não considerou ter havido falta na conduta.

Bem visto que existem provas da conduta, bem como que há provas da inexistência de bons antecedentes.

Superior Tribunal de Justiça

Não há violação.

Passo ao terceiro e último tema.

A jurisprudência é pacífica na interpretação ao art. 125, § 4º da Constituição Federal com o sentido de que a Administração Pública pode excluir servidores militares dos seus quadros, após processo administrativo disciplinar.

Esta é a leitura que deve ser feita da Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (aprovada na Sessão Plenária de 24.9.2003, publicada no DJ de 9.10.2003, p. 4).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉVIA EM PROL DA REFORMA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. EXCLUSÃO SOMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. FATOS IMPUTADOS DE GRANDE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental de anulação de processo administrativo que redundou na exclusão de policial militar das fileiras estaduais; o recorrente postula a existência de máculas no feito disciplinar.

(...)

4. "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (Súmula 673/STF).

5. Os autos comprovam que uma das armas utilizadas em ação criminosa pertence ao Estado de Pernambuco e estava sob guarda do recorrente, tendo a balística comprovado que a houve disparos que resultaram na morte de um soldado morte e outro gravemente ferido; quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido."

Superior Tribunal de Justiça

(RMS 41.978/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 13.11.2013.)

Não há violação, em suma.

Não havendo procedência no que tange às alegadas violações, fica evidenciada a inexistência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0259457-0

RMS 39.792 / PE

Números Origem: 223115420118170000 2325448 232544800 232544801

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNILSON MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.